



PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE VISA REGULAR
O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COORDENAÇÃO
EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NA CONTRUÇÃO

1. Apreciação na generalidade

O projecto de diploma em apreciação reveste-se para a UGT de grande relevância, regulamentando um aspecto fundamental para a actividade de construção, do qual depende, na prática, a efectiva segurança dos trabalhadores e que pode dar um contributo decisivo para a diminuição da sinistralidade laboral, particularmente premente neste sector de actividade.

Nesse contexto, e desde logo, temos de salientar que este não é um diploma que vise regular a actividade de construção em si ou a coordenação das actividades a ela intrinsecamente ligadas, tendo sim como objectivo último regular as condições de exercício dessa actividade com o fim específico de garantir uma efectiva diminuição do risco para os trabalhadores e, conseqüentemente, uma diminuição dos acidentes de trabalho.

Para a UGT é assim fundamental que a coordenação em matéria de segurança e saúde seja realizada por quem possua e reúna os conhecimentos, competências e certificação específicos em matéria de segurança e saúde, assegurando assim uma efectiva qualidade dos serviços prestados e uma correcta avaliação dos riscos de forma a potenciar a sua minimização.

Mais, parece-nos que deverá ser realizada uma clara diferenciação entre níveis de competência, de forma a garantir um efectivo equilíbrio e correspondência entre a natureza dos trabalhos a realizar e a exigência relativamente aos vários níveis legalmente estabelecidos.

Numa nota final, deve a UGT salientar que considera essencial assegurar que seja salvaguardada a situação de quem actualmente já exerce actividades de coordenação de segurança e saúde, garantindo que, dos requisitos a estabelecer, não venha efectivamente a resultar que trabalhadores habilitados, com

competência e experiência profissionais, sejam injustificadamente forçados a deixar de exercer a sua actividade profissional.

2. Apreciação na especialidade

Artº 3º - Níveis de competência da coordenação em matéria de segurança e saúde

No que concerne à matéria regulada por este artigo, a UGT não pode deixar de questionar a utilização do valor da obra como critério único de diferenciação dos diferentes níveis. No entanto, tal parece-nos encontrar-se de alguma forma minimizado pelo facto de o legislador prever, no nº 3, a necessidade de competências específicas no caso de construções que envolvam trabalhos com riscos especiais para os trabalhadores.

No entanto, o artigo afigura-se-nos pouco claro na diferenciação de quais as actividades específicas que deverão caber nos vários níveis de competência, o que poderá originar uma desproporção entre a obra a realizar e o nível exigido.

Com efeito, o nº 2 do artigo em análise estabelece que é exigida competência de nível 1 para um conjunto de obras que revestem, na sua generalidade, de elevada periculosidade, o que nos parece adequado.

Não é porém compreensível que dessa elencação constem, das alíneas h) e i), demolições, perfurações e instalações eléctricas de qualquer natureza, sem que se especifique qual a complexidade das mesmas e, sobretudo, o risco acrescido para a segurança e saúde que delas resulta.

A UGT considera irrazoável que a uma instalação eléctrica e de canalização ou à simples remoção de uma parede num domicílio deva corresponder o nível 1 de competência. Assim, devem ser eliminadas estas alíneas, caso a sua especificidade não seja adequadamente explicitada.

Artº 4º - Autonomia técnica

O artigo em causa visa regulamentar o nº 6 do artº 9º do Decreto-Lei nº 273/2003, parecendo-nos necessário que haja uma mais estreita articulação entre as duas disposições.

Com efeito, o artigo agora proposto não estabelece, por exemplo, qualquer distinção entre coordenadores de segurança em obra que exerçam a sua actividade como independentes ou por conta doutrem nem diferentes regimes de incompatibilidades, à semelhança do que ocorre no diploma de 2003.

Nesse contexto, parece-nos que o artigo em apreço deverá ser objecto de alteração com vista a compatibilizar as duas disposições.

Artº 5º - Deveres gerais do coordenador

O artigo em apreço apresenta várias disposições que se encontram aglomeradas, o que nos parece constituir um lapso formal.

Nesse contexto, o artigo deve ser numerado em conformidade.

Artº 6º - Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em projecto

Artº 7º - Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em obra

A UGT não pode deixar de questionar o motivo do menor grau de exigência quanto ao nível de competência dos técnicos-adjuntos em obra face ao estabelecido para os técnicos-adjuntos em projecto, na medida em que é em obra que se enfrentam os reais riscos para os trabalhadores, se bem que no planeamento é que esses riscos devem ser avaliados, o que exigirá uma grande experiência de trabalho exercido em contexto de obra.

Nessa medida, consideramos que, no artº 7º, não deve apenas haver um maior número de técnicos-adjuntos, como os mesmos deverão ser de nível adequado, conforme o estabelecido no artº 6º.

Mais alertamos para o facto de o artº 6º não se encontrar numerado, o que deverá ser corrigido.

Artº 9º - Autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto

Artº 10º - Autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra

A UGT deve aqui reiterar os princípios que defende nesta matéria, e que enunciou já na apreciação na generalidade, pelos quais nos parece que os critérios a definir para o exercício de funções de coordenação de segurança e saúde deverão estar associados à experiência, habilitações, competência e certificação específicas para a área de segurança e saúde.

Com efeito, devemos lembrar que o diploma em causa visa acautelar os riscos que se colocam aos trabalhadores na actividade de construção e não a actividade de construção em si, pelo que as competências necessárias à realização de ambas as actividades não são necessariamente, nem comumente o serão, semelhantes.

Assim, desde logo, não podemos deixar de salientar negativamente que são várias as disposições que estabelecem que apenas podem exercer as funções de coordenador de segurança e saúde quem esteja habilitado para ser director de obra ou director de fiscalização de obra (alíneas a) dos nºs 1 e 2 do artº 10º).

Em conformidade com o princípio que defendemos, devemos considerar manifestamente indesejável que tal se verifique, na medida que as competências e habilitações envolvidas poderão ser de carácter substancialmente diverso.

Mais, não pode a UGT deixar de referir que o estabelecimento do requisito de experiência profissional no sector da construção para o exercício das funções de coordenador, conforme resulta das alíneas b) dos nºs 1, 2 e 3 do artº 9º e das alíneas c) do nº 1 e b) dos nºs 2 e 3, todas do artº 10º, poderá revelar-se desadequado.

Com efeito, e se entendemos que a experiência de obra será importante para o exercício de funções de coordenação, a experiência exigida não deverá constar em

termos genéricos como os aí fixados, uma vez que tal poderá acarretar que o exercício de uma qualquer função constituirá requisito suficiente.

Na mesma linha do já referido, não se nos afigura razoável que a simples experiência profissional no sector da construção deva constituir só por si um requisito, antes parecendo-nos dever ser valorizada a experiência profissional e a qualificação na área da segurança e saúde, as quais, associadas à experiência em contexto de obra, garantirão o adequado e necessariamente específico exercício das funções de coordenação.

Da aplicação dos critérios acima referidos, resultará que alguns dos técnicos de segurança e saúde no trabalho actualmente em funções de coordenação poderá continuar a exercer essa actividade, o que se os afigura inaceitável.

Artº 11º - Procedimentos de autorização

O artigo parece-nos carecer de aperfeiçoamento, nomeadamente no sentido de contemplar não somente as situações de autorização mas igualmente as situações de renovação da mesma.

Nesse contexto, deverá designadamente a alínea b) do nº 1 referir não apenas as certidões comprovativas de aproveitamento em acção de formação inicial mas ainda as certidões comprovativas de acção de formação específica de actualização, às quais alude o artº 18º.

Mais, parece-nos que, quer nos processos de autorização quer nos de renovação de autorização, se poderá prever uma simplificação de procedimentos, à semelhança do que vem ocorrendo noutras áreas, estabelecendo a dispensa de apresentação de documentos que já estejam na posse da entidade competente ou cuja obtenção possa diligenciar oficiosamente.

Artº 14º - Revogação da autorização

O artigo prevê a possibilidade de revogação da autorização para o exercício da actividade de coordenador de segurança e saúde apenas nos casos em que haja um

incumprimento reiterado de deveres que coloque em perigo a vida ou a integridade física dos trabalhadores, outros intervenientes na obra ou terceiros.

A UGT concorda e não pode deixar de saudar que a revogação seja intimamente ligada à colocação em situação de risco dos trabalhadores, parecendo-nos porém que o critério adoptado pode revelar-se desadequado.

Com efeito, e se considerarmos que um único comportamento, sem qualquer reiteração conforme exige o diploma, pode ter consequências gravosas para os trabalhadores e terceiros, o mesmo, se resultar de dolo ou à negligência grosseira por parte do coordenador, poderá ser por si motivo suficiente para determinar a revogação.

Artº 16º - Competência para ministrar cursos de formação

A UGT não pode deixar de questionar a utilização da expressão equívoca “outras entidades idóneas” no que se refere ao estabelecimento de quem tem competência para ministrar a formação prevista no projecto de diploma em apreciação.

Assim, tal aspecto deverá ser objecto de concretização, na medida em que nos parece que apenas entidades formadoras acreditadas deverão poder desenvolver essa actividade.

A não se esclarecer nesta sede quem são essas entidades, deverá pelo menos ser introduzida referência expressa à remissão para legislação específica que regulará esta matéria, à semelhança do que ocorre por exemplo para a regulamentação dos próprios cursos de formação, conforme previsto no artº 19º.

Mais, por uma questão de transparência e facilitação de acesso à informação, afigura-se-nos ainda que o presente diploma poderá prever a publicação, nomeadamente via Internet, das entidades acreditadas para o efeito.

Artº 19º - Regulamentação dos cursos de formação

A UGT considera essencial a matéria da formação, na medida em que a mesma contribui para um mais efectivo e cabal exercício de funções de coordenação e para

um consequente reforço da protecção dos trabalhadores, devendo ser criadas todas as condições para obstar a situações de vazio legal que permitam o funcionamento das entidades formadoras sem a respectiva certificação.

Face ao exposto e à importância fundamental de que se reveste a formação nesta matéria, constituindo um elemento essencial ao funcionamento pleno desta legislação, a UGT não pode deixar assim de referir a necessidade de uma célere publicação e entrada em vigor dos critérios e procedimentos de homologação de cursos.

Artº 21º - Acesso à formação

Na medida em que se questionam os critérios definidos para a autorização do exercício das actividades de coordenação, não pode a UGT deixar de questionar, consequentemente, a inclusão dos mesmos para determinar o acesso à formação.

Não podemos deixar de alertar ainda para uma questão formal, na medida em que a alínea b) do presente artigo contém um lapso de remissão, o qual deverá ser corrigido.

Artº 23º - Regime transitório de autorização

Artº 27º - Vigência

A UGT não pode deixar de questionar o regime transitório estabelecido, na medida em que se verifica que o mesmo inviabilizará a continuidade do exercício de funções por muitos técnicos de segurança e saúde no trabalho.

Com efeito, e se considerarmos nomeadamente que as licenciaturas nesta área são recentes, não ultrapassando em regra os dois anos, o requisito de exercício efectivo da actividade de coordenação dificilmente se encontrará preenchido.

Face ao exposto, e atendendo a que são precisamente esses técnicos que, em princípio, possuem a experiência e as qualificações profissionais e os conhecimentos específicos para a realização de tarefas em matéria de segurança e saúde, parece-nos indesejável que, findos 180 dias após a publicação do presente

diploma, muitos acabem por ficar impedidos de exercer a actividade de coordenação de segurança e saúde no trabalho na área da construção.

06-07-2009